



Processo : 210.561-2/2022
Origem :PREFEITURA DE MARICÁ
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : FABIANO TAQUES HORTA
Observação : PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO MUNICIPAL - REF.
EXERCÍCIO 2021

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, relativa ao exercício de **2021**, sendo chefe do Poder Executivo o Sr. Fabiano Taques Horta.

No exame inicial dos autos, este Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas em face da irregularidade apontadas às fls. 79/80 da Peça 161.

De outra parte, o Ministério Público de Contas, em seu parecer (Peça 188), acompanhou parcialmente a sugestão desta Instância Técnica, incluindo a Impropriedade n.º 10, tendo, contudo, opinado no mesmo sentido do Corpo Instrutivo no tocante à irregularidade consignada.

Dessa forma, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em decisão monocrática proferida em 14/09/2022 pelo Exma. Conselheira-Relatora Marianna Montebello Willeman, foi proferida a seguinte decisão:

I – **COMUNIQUE-SE** o responsável pelas contas em exame, Sr. FABIANO TAQUES HORTA, nos termos do § 1º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, cientificando-lhe de que está aberto o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, para vista dos autos e, se assim entender necessário, para apresentar manifestação escrita sobre as contas de governo sob sua responsabilidade;

II – **DETERMINO** que a SSE dê ciência ao responsável, preferencialmente por meio eletrônico, observando-se, após o transcurso do prazo, as disposições contidas nos parágrafos 4º a 6º do artigo 45 do Regimento Interno.

Em atendimento aos termos da sobredita decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 24.920/2022 (Peça 167), do qual o responsável tomou ciência em 19/09/2022, por meio do Sicod (Peça 173).

Em atendimento, foram protocoladas em 29/09/2022, tempestivamente, as documentações que constituíram a manifestação escrita do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ n.º 022.069-4/2022.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, efetua-se a seguir o exame da defesa à luz da documentação ora apresentada.

QUANTO À IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE N.º 1

- A conta do Fundeb não apresentou saldo para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 14.113/20.

Manifestação Escrita: (Peça 169 – fls. 01/09)

O defendente afirma que a divergência que teria resultado da análise inicial da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 210.602-0/2021 fl. 4.084), na qual o saldo a empenhar apurado pelo Corpo Técnico na conta do Fundeb ao final do exercício seria de R\$ 1.614.923,72, enquanto o superávit financeiro registrado pelo Município no Balancete do Fundeb apresentou valor inferior, no montante de R\$ 1.595.416,56.

Apresenta cálculos demonstrando que se fosse utilizado o valor do superávit financeiro apurado pelo Município a irregularidade não teria ocorrido.

Por fim, apesar dos argumentos e cálculos apresentados, esclarece que optou por ressarcir o valor de R\$ 15.999,13 com vistas a evitar uma penalização desta Corte e apresenta os comprovantes de ressarcimento à Peça 170, fls.21/32.

Análise:

De fato, em consulta ao Processo TCE-RJ n.º 210.602-0/2021, que trata da Prestação de Contas de Governo do exercício 2020 do Município de Maricá, foi constatado que os argumentos apresentados merecem prosperar, posto que, nos termos da decisão do Tribunal de 13/10/2021 à fl. 4.432, a divergência foi esclarecida e a justificativa acolhida pela Conselheira Relatora, motivo pelo qual deve ser utilizado o saldo do superávit financeiro registrado na contabilidade do Município em 31/12/2020, no montante de R\$ 1.595.416,56, *in verbis*:

Em resposta a esta irregularidade, o jurisdicionado comprovou o ressarcimento da importância de R\$3.241,13 efetuado em 05/02/2021, conforme extrato bancário constante do anexo 4 das suas razões de defesa, bem como comprovou que houve pagamento, ainda em 2020, de consignações referentes ao exercício de 2015 que não estavam contabilizadas por fonte de recurso totalizando R\$16.265,23. Considerando que o total regularizado (R\$3.241,13 + R\$16.265,23) coincide com a divergência apontada (R\$19.507,16), **afasto a irregularidade inicialmente verificada.** (grifo nosso)

Posto isso será realizado novo cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, a saber:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		126.610.110,59
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	128.380.274,85	
(C) Superávit Financeiro do exercício anterior	1.595.416,56	
(D) Despesas não consideradas	593.138,84	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	593.138,84	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		126.191.719,45
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,67%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Despesas Empenhadas – Peça 171, Relatório Analítico Educação – Peça 145, Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.602-0/2021.

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	421.899,17
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	418.391,14
(C) Resultado apurado (A - B) – superávit	3.508,03

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 68, e quadro anterior

Conclusão:

Dessa forma, a referida irregularidade será **desconsiderada** e as impropriedades serão modificadas para **ressalvas** na conclusão deste relatório.

QUANTO À ANÁLISE DAS IMPROPRIEDADES

IMPROPRIEDADE N.º 1

- O orçamento elaborado pelo Município descumpriu o princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que as receitas previstas ultrapassaram o montante das despesas fixadas para o exercício financeiro.

Manifestação Escrita: (Peça 170, fls. 10/12)

O jurisdicionado alega que a diferença entre a estimativa da receita e a fixação da despesa na Lei n.º 2.996, de 10/12/2020 (LOA), refere-se à previsão de repasses ao Fundo Soberano de Maricá – FSM, no valor de R\$ 72.507.607,74. O referido Fundo, instituído pela Lei Municipal n.º 2.902, de 03/12/2019, teria sido criado como mecanismo para manter o equilíbrio das contas públicas em decorrência da volatilidade e da finitude do recebimento de compensações financeiras (*royalties*).

O defendente assevera que a LOA consigna, por meio da Seção III, artigos 8º e 9º, que o orçamento será executado de forma superavitária em decorrência de garantir aporte de recursos para repasse ao FSM.

Argumenta, em síntese, que o Princípio do Equilíbrio Orçamentário busca, principalmente, evitar a existência de déficit fiscal, objetivando assegurar que as despesas fixadas não sejam superiores às receitas previstas, como forma de assegurar, no médio e longo prazo, que não ocorra aumento desordenado dos gastos do Governo que culminam para o aditamento da dívida pública.

Análise:

Preliminarmente, cumpre registrar que a praxe de estimar a receita em montante superior ao total da despesa fixada ocorre desde o exercício de 2019, ano de aprovação da Lei Municipal n.º 2.902, de 03/12/2019, instituidora do Fundo Soberano de Maricá – FSM, conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Lei orçamentária	Receita estimada	Despesa fixada
2017	Lei n.º 2.711, de 21/12/2016	982.784.420,51	982.784.420,51
2018	Lei n.º 2.783, de 14/12/2017	1.636.201.880,01	1.636.201.880,01
2019	Lei n.º 2.840, de 17/12/2018	2.648.794.121,53	2.551.270.573,31
2020	Lei n.º 2.907, de 04/12/2019	3.295.584.634,51	3.212.526.234,52
2021	Lei n.º 2.996, de 10/12/2020	3.345.308.969,05	3.272.801.361,31

Fonte: Prestações de Contas dos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 – Processos TCE-RJ n.ºs 213.909-8/2018, 207.835-9/2019, 210.900-8/2020, 210.602-0/2021 e 210.561-2/2022.

Outro aspecto a ser destacado está relacionado à motivação para a instituição de um Fundo Soberano.

Em consulta a fontes diversas, dentre elas o *site do* Fundo Soberano de Maricá-FSM, verificou-se, em síntese, que o mencionado Fundo tem como principal objetivo o acúmulo de recursos para utilização futura, podendo ser composto por reservas excedentes, reservas bancárias, recursos de privatizações e *royalties* de *commodities*.

Nesse diapasão, observa-se que o Município, entre os exercícios de 2017 a 2021, tem arrecadado montantes consideráveis referentes às transferências de *royalties* realizadas pela União (receitas de fonte não renovável e finita), conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Transferência <i>royalties</i> realizada pela União
2017	747.468.460,45
2018	1.425.977.990,52
2019	1.598.936.652,19
2020	1.607.018.312,63
2021	2.638.068.316,73

Fonte: Prestações de Contas dos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 – Processos TCE-RJ n.ºs 213.909-8/2018, 207.835-9/2019, 210.900-8/2020, 210.602-0/2021 e 210.561-2/2022.

Nota 1: as informações relacionadas às transferências da União foram extraídas da página <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::>

Nota 2: no exercício de 2021, dentre os 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro, Maricá foi aquele que recebeu a maior parcela de recursos de compensação financeira e participações especiais transferidos pela União (R\$ 2.638.068.316,73), seguido de Niterói e Macaé que receberam, respectivamente, transferências de *royalties* nos montantes de R\$ 1.894.434.853,38 e R\$ 981.446.909,22.

Com base na tabela acima, nota-se que o ente ao estimar suas receitas para o exercício em análise, notadamente no que diz respeito aos recursos advindos das compensações financeiras, observou o disposto § 1º, artigo 1º, da LRF, uma vez que o total estimado na LOA para transferências correntes (R\$ 2.865.472.118,70) encontra-se consistente com o valor recebido da União por meio de transferências de recursos de *royalties* (R\$ 2.638.068.316,73).

Ainda em relação ao equilíbrio orçamentário, cujo principal objetivo é o de assegurar que as despesas autorizadas não sejam superiores à previsão das receitas, entende-se que não seria viável a fixação de despesas “fictícias” somente para atingir o equilíbrio orçamentário.

Inconsistente seria a elaboração de um orçamento superavitário pautado por um excesso obtido por meio de receitas que pudessem gerar situação obrigacional ao ente, como é o caso de equilíbrios ou superávits orçamentários obtidos por meio da estimação de receitas por operações de crédito.

Assim, considerando os argumentos expostos pelo jurisdicionado, a motivação para a criação do FSM e os vultosos montantes que estão relacionados às transferências por compensações financeiras e participações especiais, depreende-se, *in casu*, que a elaboração da lei orçamentária superavitária não ofende o princípio do equilíbrio orçamentário.

Conclusão:

Pelo exposto, a impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 2

- Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos em outra Função.

Manifestação Escrita: (Peça 170, fls. 12/13)

O jurisdicionado alega que o valor de R\$ 593.138,84, constante da Nota de Empenho n.º 2.437/21, refere-se ao registro da despesa vinculada oriunda de

ajuste de complementação da União realizado anualmente pelo Ministério da Educação nas contas do Fundeb, devendo, segundo seu entendimento, constar como despesa da educação para fins de apuração do limite constitucional.

Análise:

Quando da análise inicial para verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 (fls. 25 e 26 da Peça 163), foi destacado pelo Corpo Instrutivo que o montante de R\$ 593.138,84, relativo ao Empenho n.º 2.347/2021, não deve ser computado como gasto efetivo em manutenção e desenvolvimento do ensino por não se configurar nas hipóteses de despesas previstas no art. 70 da Lei n.º 9.394/96, haja vista retratar tão somente a movimentação orçamentária relativa à ajuste na receita bruta de transferência do Fundeb.

Em relação a esse ajuste, cumpre trazer à lume o que diz o MCASP 9ª Edição a respeito da restituição de receitas orçamentárias:

Depois de reconhecidas as receitas orçamentárias, podem ocorrer fatos supervenientes que ensejem a necessidade de restituições, devendo-se registrá-los como dedução da receita orçamentária, possibilitando maior transparência das informações relativas à receita orçamentária bruta e líquida.

[...]

Portanto, com o objetivo de possibilitar uma correta consolidação das contas públicas de todos os entes, nacional e por esfera de governo, deve-se proceder à restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício por dedução da respectiva natureza de receita orçamentária.

Faz-se ressalva apenas para o caso de restituição de receitas consideradas extintas – aquelas cujo fato gerador da receita orçamentária não representa mais situação que gere arrecadações para o ente.

Para as rendas extintas no decorrer do exercício, deve ser utilizado o mecanismo de dedução até o montante de receita orçamentária passível de compensação, e apenas o valor que ultrapassar o saldo da receita a deduzir deve ser registrado como despesa orçamentária do exercício. **E, para rendas extintas em exercícios anteriores, deve-se registrar a devolução integralmente como despesa orçamentária do exercício.** (MCASP 9ª Edição, p. 63-64, grifo nosso)

Com base no referido manual, percebe-se que o reconhecimento da despesa está relacionado à receita extinta em exercício anterior, uma vez que a Complementação da União foi substituída por meio da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21 pelas complementações denominadas Valor Anual por Aluno - VAAF, Valor Anual Total por Aluno – VAAT e Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento – VAAR.

Nessa toada, o registro do empenho glosado não será objeto de impropriedade, uma vez que reproduz procedimento contábil previsto no MCASP 9ª Edição (fls. 63/64) com vistas a regularizar a execução orçamentária nos termos do art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Conclusão:

Assim, a impropriedade em tela será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE Nº. 3

- A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb, não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, em vigor à época.

Manifestação Escrita: (Peça 170, fl. 13)

Vide análise da Irregularidade n.º 1.

Análise:

À Peça 78 observa-se que o Município abriu o crédito adicional no 1º trimestre de 2021, no exato valor que efetivamente registrara em seu balancete de 31.12.2020 (R\$ 1.595.416,56), de acordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, em vigor à época.

Conclusão:

Dessa forma, a impropriedade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 4

- Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 5

- Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com saúde, por não serem despesas com ações e serviços públicos de saúde, em desacordo ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

Manifestação Escrita: (Peça 170, fl. 14)

O defendente limita-se a informar que as exclusões realizadas pelo Corpo Instrutivo não impactaram o atendimento ao previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Aponta que o Município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 24,78%, superior ao mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Análise:

Verifica-se que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado não tiveram o condão de elidir as impropriedades apontadas.

Conclusão:

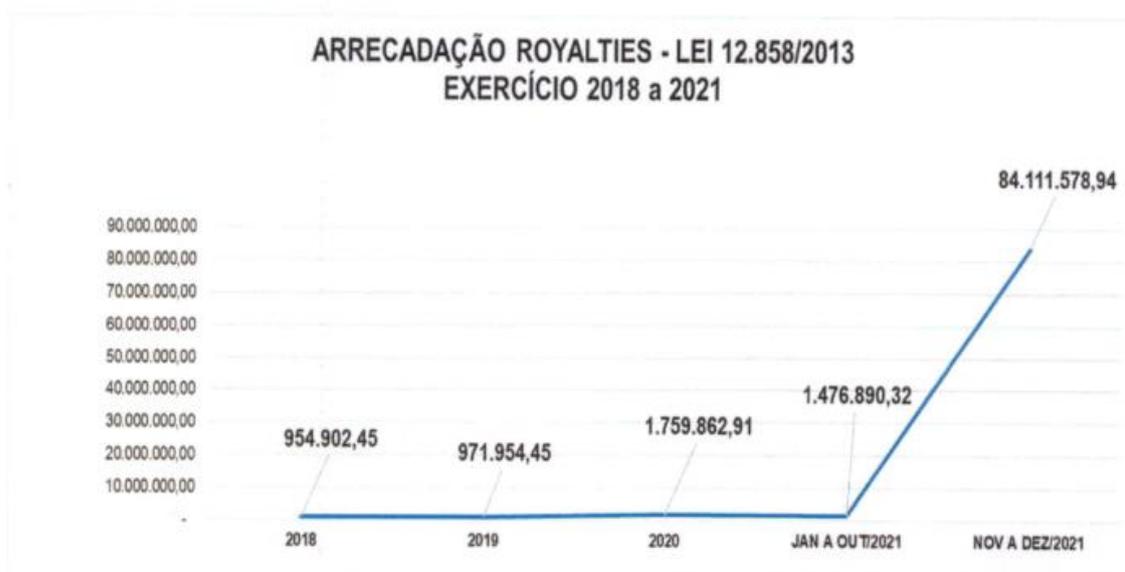
Pelo exposto, as impropriedades destacadas serão **mantidas**, porém, modificadas para **ressalvas** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 7

- O Poder Executivo não aplicou os percentuais mínimos dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício, na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

Manifestação Escrita: (Peça 170, fls. 14/16)

O jurisdicionado alega que teve uma arrecadação exponencial nos meses de novembro e dezembro de 2021 de recursos de *royalties* quando comparado com os anos de 2018, 2019, 2020 e os meses de janeiro a outubro de 2021, conforme demonstrado a seguir:



Neste interim, o defendente afirma que não teve tempo hábil para proceder à aplicação dos percentuais mínimos dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício, na saúde e na educação.

Não obstante enfatiza que já foram realizados esforços para corrigir tal impropriedade e que os recursos da saúde já foram totalmente empenhados, liquidados e pagos. Por sua vez, os recursos da educação já foram totalmente empenhados e parcialmente liquidados e pagos, segundo documentação comprobatória dos Anexos 3 e 4 da Peça 170, fls. 38/43.

Análise:

Ao analisar o Anexo 3 da Peça 170 fls. 38/39, é possível constatar que houve a aplicação da receita recebida de *royalties* na saúde, por meio da Ordem de Pagamento n.º 13.1984, ocorreu de fato em 06/05/2022, exercício subsequente ao de referência, no valor de R\$ 10.367.002,48, conforme preconiza a Lei Federal n.º 12.858/13.

Da mesma forma, em relação à educação (Peça 170, fls. 41/43), evidencia-se no Anexo 4 que só houve a Liquidação de R\$ 27.379.259,43 no exercício de 2022, restando a utilizar o montante de R\$ 31.891.163,91.

Nesse sentido, o acompanhamento da aplicação dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 conforme alegações apresentadas pelo responsável em sua manifestação escrita será objeto de análise na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022, restando, portanto, configurado que no exercício de 2021 a análise realizada por esta instância técnica deve ser mantida.

Conclusão:

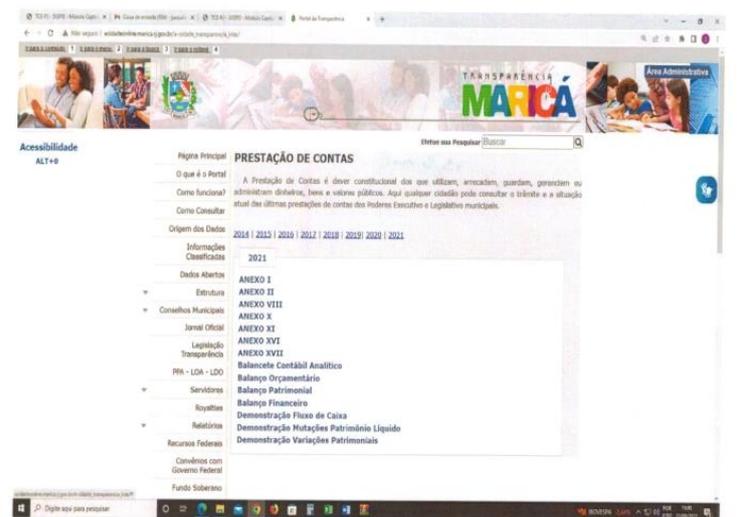
Assim, a impropriedade será **mantida**, no entanto, modificada para **ressalva** na conclusão deste relatório.

IMPROPRIEDADE N.º 9 (incluída pelo Ministério Público de Contas)

Ausência de ampla divulgação da documentação constitutiva das Prestações de Contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal (contas de governo), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Manifestação Escrita: (Peça 170, fls. 16/17)

O Município informa que atualizou o site da Prefeitura com a documentação relativa a Prestação de Contas do exercício de 2021, conforme print abaixo:



Análise:

Conforme comentado, trata-se de impropriedade acrescida pelo Douto Ministério Público de Contas.

Em relação às **impropriedades n.ºs 6 e 8**, o jurisdicionado informa que os órgãos competentes serão diligenciados para que adotem providências visando ao saneamento das respectivas impropriedades, a fim de evitar a reincidência em prestações de contas futuras.

Assim, essas inconsistências serão integralmente **mantidas**, mas convertidas em **ressalvas** na conclusão do presente processo.

PARECER PRÉVIO

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública prevista no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando o repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **MARICÁ, Sr. Fabiano Taques Horta**, referentes ao exercício de **2021**, em face das **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos em outra função.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 2

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 3

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não serem despesas em ações e serviços públicos em saúde, em desacordo ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA N.º 4

Apesar da comprovação, no exercício subsequente, do ressarcimento de boa-fé, com recursos ordinários, à fonte oriunda de *royalties*, regularizando a irregularidade perpetrada nas Contas em exame, foi constatado, no exercício de análise, o pagamento de despesa com pessoal com recurso à conta de *royalties* não excetuado pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Abster-se de realizar pagamento de despesa com pessoal com recursos de *royalties* oriundos da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

RESSALVA N.º 5

O Poder Executivo não aplicou os percentuais mínimos dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício, na Saúde e na Educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar e comprovar, nas próximas Prestações de Contas de Governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação e Saúde que não tenham sido integralmente aplicadas neste exercício, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 6

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte, conforme informado no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 22) da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **MARICÁ**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, **ao atual Prefeito Municipal de MARICÁ**, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06;

b) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4** até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5**, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

c) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20.

CSC MUNICIPAL, 20/10/2022

BIANCA DOS SANTOS BANHOS
Auditora de Controle Externo
Matrícula 02/004793



Senhor Coordenador-Geral da CAC-Governo,

Após revisão o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento.

CSC-MUNICIPAL, 20/10/2022

JEFFERSON DA SILVA PEREIRA
Coordenador-Setorial
Matrícula 02/4415

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Fabiano Taques Horta**.

CAC-GOVERNO, 20/10/2022

NEI FERREIRA DA SILVA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/4314



Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Fabiano Taques Horta**.

SUB-CONTAS, 20/10/2022

DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Subsecretário-Adjunto
Matr. 02/004310



DE ACORDO, com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

À **SGPres/NDP**, em prosseguimento.

SGE, 20/10/2022

OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Secretário-Geral
Matrícula 02/004320